



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
PROCURADORIA
PARECER JURÍDICO

Proc. digital nº 0000261-07-2025-3-00-0000-00

Órgão Interessado: Secretaria de Saúde

Assunto: Atraso no pagamento de nota fiscal

Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI Nº 14.133/21. PAGAMENTOS. ATRASO. ENCARGOS DE MORA. RESPONSABILIDADE DAQUELE QUE DEU CAUSA. PAGAMENTO DEVIDO. RESPONSABILIDADE DE SERVIDOR. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA OU PAD.

Sumário

1. Relatório	1
2. Fundamentos	2
2.1. Do Parecer Referencial	2
2.2. Do dever de pagamento	2
2.3. Da Responsabilidade pela Mora.....	3
3. Conclusão	5

1. Relatório

Trata-se de pedido de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria por servidor da Secretaria de Saúde referente à possibilidade de regularização e pagamento de nota fiscal remetida à Secretaria de Finanças com atraso e não quitada.

Segundo consta, após adimplemento de objeto contratual, determinada Nota Fiscal foi encaminhada por Fornecedor à Municipalidade para pagamento, contudo em razão de problemas internos da Administração, o documento não foi quitado.

Por essa razão, agora, consulta-se sobre a possibilidade de pagamento dessa nota, ainda que em atraso, bem como sobre a responsabilidade decorrente da mora do pagamento.

Importante notar que tal questionamento é recorrente no âmbito dessa Municipalidade e há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica se adotados entendimentos jurídicos diversos.

Razão pela qual se faz necessário a emissão de Parecer Referencial, nos termos Decreto Municipal nº 5.196/2025 .

Em apertada síntese, os fatos.

R. Francisco Ferreira Alves 364, Centro, Conchal/SP, CEP 13.835-000 – Tel. (19) 3866-8600
Whatsapp (19) 99786-7607 CNPJ nº 45.331.188/0001-99 – E-mail
procuradoria@conchal.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

PROCURADORIA

Passo a opinar.

2. Fundamentos

2.1. Do Parecer Referencial

Com o advento do Decreto nº 5.196 de 17 de junho de 2025 restou consagrada no âmbito municipal a sistemática dos Pareceres Jurídicos Referenciais.

Tais Pareceres têm como objetivo unificar e dar coesão aos entendimentos jurídicos do Poder Executivo como um todo. A Administração Municipal é composta por diversas Secretarias, autarquias e fundações, que frequentemente lidam com temas jurídicos semelhantes.

Sem a adoção de parecer referenciais, cada órgão poderia requerer novo posicionamento jurídico e adotar uma interpretação diferente, a depender do entendimento do Procurador consultado, de uma mesma lei ou norma, gerando insegurança, incerteza e até mesmo a prática de atos administrativos conflitantes. A adoção de pareceres referenciais estabelece um entendimento uníssono para todos e garante celeridade na solução de questionamentos jurídicos.

No mais, é possível que, com a ratificação do Chefe do Executivo, tais pareceres possuam natureza vinculante no âmbito de todo Executivo Municipal, garantindo estabilidade sobre matérias controversas e previsibilidade para os cidadãos e empresas que se relacionam com o governo Municipal, uma vez que se sabe qual conduta será adotada pela Administração.

Ademais, a utilização de pareceres referenciais dispensa a necessidade de que cada gestor, em cada caso concreto, realizar uma nova consulta jurídica sobre o mesmo assunto. Agilizando o processo administrativo, economizando tempo e recursos, e liberando os membros da Procuradoria Municipal para se dedicarem a questões mais complexas e novas.

A norma supracitada não traz as hipóteses que legitimam a lavratura de parecer referencial, mas é certo que esse é necessário quando há dúvidas reiteradas sobre a mesma questão ou quando há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica no âmbito administrativo se adotado entendimentos diversos sobre a mesma questão.

Isto posto, passo a análise jurídica.

2.2. Do dever de pagamento

Uma vez verificado o regular adimplemento do objeto, deve a Administração cumprir com a sua contraparte nos exatos termos do contrato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

PROCURADORIA

O capítulo IX da Lei nº 14.133/21 disciplina o recebimento do objeto nos contratos administrativos sendo expressamente previsto que no caso de serviços, o objeto será recebido provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico; e definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

Por outro lado, os Contratos Administrativos no âmbito da Municipalidade preveem, via de regra, que o pagamento das despesas decorrentes do ajuste será efetuado em até 30 dias após a emissão da nota fiscal e as demais subsequentes, contados da data da entrega, na forma de Boleto ou Ordem Bancária em conta corrente indicada pela contratada, mediante apresentação das respectivas Notas Fiscais/Faturas, com os devidos atestes do responsável pelo acompanhamento do contrato.

Os atestes a qual a cláusula faz menção são justamente o recebimento provisório e definitivo do objeto.

Nos casos em análise, não há menção ao recebimento definitivo ou provisório. Mas uma vez que esses tenham sido regularmente realizados pela Administração, e emitida pela Contratada a devida nota fiscal na forma disciplinada pelo contrato, há o dever de pagamento do contrato pela Administração, sob pena de enriquecimento ilícito.

O princípio da vedação ao enriquecimento ilícito impõe que ninguém pode se beneficiar indevidamente às custas de outra pessoa, seja ela física ou jurídica, sem justa causa. Esse princípio decorre dos postulados da boa-fé, equidade e justiça, e está intimamente ligado ao dever de restituição sempre que alguém aufera vantagem patrimonial sem fundamento jurídico legítimo.

Na esfera da Administração Pública, esse princípio impede que o Poder Público se aproprie de bens, valores ou serviços de particulares sem a devida contraprestação, mesmo que tenha havido alguma irregularidade formal no trâmite administrativo ou contratual.

De forma mais clara, eventuais erros procedimentais, mora, ou até nulidades de um ato administrativo ou de um contrato não autorizam o ente público a reter valores ou se beneficiar do trabalho alheio sem pagar por ele.

2.3. Da Responsabilidade pela Mora

Aquele que deu causa à mora deve responsabilizar-se por ela.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

PROCURADORIA

A responsabilidade civil, em sua acepção jurídica, configura-se como o dever de reparar um dano causado a outrem, restituindo-se, na medida do possível, o *statu quo ante*.

No âmbito do ordenamento jurídico pátrio, este dever encontra seu principal alicerce no ato ilícito, sendo regido, precipuamente, pelos arts. 186 e 927 do CC/02 que seguem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

...

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A dogmática civilista, à luz desse normativa, estabelece que a obrigação de indenizar tem como pressuposto a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima. É, pois, o nexo de causalidade o elo indissolúvel que conecta o prejuízo à conduta danosa, tornando o agente civilmente responsável.

Nesse diapasão, imputa-se a responsabilidade do dano àquele que deu causa.

Insta consignar que, em situações excepcionais, o próprio diploma legal e a legislação esparsa adotam a teoria objetiva da responsabilidade, dispensando a perquirição da culpa e assentando a responsabilidade no risco inerente à atividade.

Independentemente da modalidade, o fundamento do dever de indenizar permanece o mesmo: a necessidade de se atribuir ao causador do dano o ônus de sua reparação.

Isto posto, nos casos em análise, a reparação pela mora, nessa incluída a atualização monetária e demais encargos tributários, no envio e pagamento das notas fiscais deve recair àquele que deu causa.

Se o contratado der causa ao atraso no envio da nota, ou se esse deixar de observar os procedimentos administrativos para tanto, deve ele arcar com as consequências da demora no pagamento.

Se, contudo, a responsabilidade pela demora no envio e pagamento de notas fiscais recair sobre a Administração, mediante ação ou omissão de seus agentes, deve ela arcar com os eventuais danos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL PROCURADORIA

Cada caso deve ser analisado casuisticamente pelos próprios gestores, fiscais e responsáveis pelas contratações.

O mesmo deve ser feito em relação a responsabilidade administrativa e funcional que, por ato comissivo ou omissivo, deram causa ao atraso.

Entendendo os Ilmos. Secretários ou o Exmo. Prefeito no sentido da possível responsabilidade civil de servidor, deve ser instaurado sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar para apurar o caso.

3. Conclusão

Ante todo o exposto, o presente parecer é no sentido de que:

- a) Uma vez verificado o regular adimplemento do objeto, deve a Administração cumprir com a sua contraparte nos exatos termos do contrato, pagando a contraprestação, ainda que a nota fiscal tenha sido emitida ou enviada com atraso;
- b) A responsabilidade pela mora decorrente do atraso no envio e pagamento da nota fiscal deve recair sobre aquele que deu causa;
- c) Entendendo os Ilmos. Secretários ou o Exmo. Prefeito no sentido da possível responsabilidade civil de servidor, deve ser instaurado sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar para apurar o caso.

É o parecer que encaminho à apreciação do Ilustre Secretário Jurídico a fim de que emita decisão nos termos do art. 5º do Decreto Municipal nº 5.196, de 17 de junho de 2025.

Havendo manifestação favorável da Autoridade Administrativa, solicito a remessa do presente Parecer ao repositório digital público, na forma do art. 10 do já citado Decreto.

Sendo o que me cumpre para o momento, aproveito para renovar meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Conchal, 25 de agosto de 2025.

Dr. Lincoln de Toledo Ferreira

Procurador do Município

OAB/SP nº 385.442



Nome: Benedito Francisco Pereira
Filho
CPF: ***.150.958-**

Assinado com certificado digital avançado

R. Francisco Ferreira Alves 364, Centro, Conchal/SP, CEP 13.835-000 – Tel. (19) 3866-8600
Whatsapp (19) 99786-7607 CNPJ nº 45.331.188/0001-99 – E-mail
procuradoria@conchal.sp.gov.br



Nome: Lincoln de Toledo Ferreira
CPF: ***.696.078-**

Assinado com certificado digital avançado

Documento assinado digitalmente em 25/08/2025 15:58:35
Acesse o endereço: <https://sl.gov.br.cloud/9lce8> para
verificar a autenticidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL
SECRETARIA JURÍDICA

DESPACHO

Proc. Digital nº 0000261-07-2025-3-00-0000-00

Órgão Interessado: Secretaria de Saúde

Assunto: Parecer Jurídico Referencial – Atraso na Entrega e Pagamento de Nota Fiscal

Origem: Procuradoria Municipal.

1. Manifesto concordância com o Parecer de autoria do Advogado Municipal Dr. Lincoln de Toledo Ferreira, assim ementado, referendando-o como Parecer Referencial nº 05/2025:

Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI Nº 14.133/21. PAGAMENTOS. ATRASO. ENCARGOS DE MORA. RESPONSABILIDADE DAQUELE QUE DEU CAUSA. PAGAMENTO DEVIDO. RESPONSABILIDADE DE SERVIDOR. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA OU PAD.

2. Aplicabilidade restrita à:

- A) Uma vez verificado o regular adimplemento do objeto, deve a Administração cumprir com a sua contraparte nos exatos termos do contrato, pagando a contraprestação, ainda que a nota fiscal tenha sido emitida ou enviada com atraso;
- B) A responsabilidade pela mora decorrente do atraso no envio e pagamento da nota fiscal deve recair sobre aquele que deu causa;
- C) Entendendo os Ilmos. Secretários ou o Exmo. Prefeito no sentido da possível responsabilidade civil de servidor, deve ser instaurado sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar para apurar o caso.

3. Dispensada a análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos dessa manifestação jurídica referencial.

4. Necessário encaminhamento à Consultoria Jurídica competente para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, e em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo Gestor.

5. Encaminhe-se cópia do presente parecer à Divisão de Tecnologia da Informação, para fins de publicação na página eletrônica deste órgão. Após, arquivem-se.

Conchal, data da assinatura digital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL
SECRETARIA JURÍDICA

Atenciosamente,



Nome: Benedito Francisco Pereira

Filho

CPF: ***,150.958-**

Assinado com certificado digital avançado

BENEDITO FRANCISCO PEREIRA FILHO
Secretário Jurídico

Documento assinado digitalmente em 26/08/2025 14:50:39
Acesse o endereço: <https://sl.gov.br.cloud/Q0Et0> para
verificar a autenticidade.

